



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12420.004498/2019-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.548 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente INSTITUTO DEVITA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2014

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

No lançamento de ofício para a constituição e exigência de crédito tributário, é devida a multa punitiva nos termos da legislação tributária então vigente.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INSTITUTO DEVITA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S.A., em face do acórdão de nº 09-72.584, proferido pela C. 1ª Turma da DRJ/JFA, objetivando sua reforma integral.

O acórdão recorrido **julgou improcedente** a Manifestação de Inconformidade, por entender pela legalidade e manutenção da multa consubstanciada no Auto de Infração.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), o qual será complementado ao final:

“Em nome da interessada **foram lavrados autos de infração** referentes ao **IRPJ** e à **CSLL**, em razão da **"Falta/insuficiência de declaração e recolhimento"** desses tributos.

Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes da autuação, o **cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de IRPJ/CSLL confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL devidos.**

Segundo a autoridade lançadora, **a interessada não declarou ou declarou a menor**, nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP), o valor a pagar dos referidos tributos, bem como **não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento** dos tributos devidos. Assim, a **ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF** ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/99), o **lançamento de ofício dos valores de tributos**, conforme os seguintes demonstrativos:

Ano-Base	Tipo ECF	Data de Entrega	Número da ECF	Forma de Tributação	Período Inicial	Período Final
2014	ECF original	29/09/2015 15:24:05	FFF8BB0E6D9D160204736C9272AC5D2143E22A7B-2	Lucro Presumido	01/01/2014	31/12/2014

ECF: P200 e P300 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido					
Descrição da Linha	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	TOTAL
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	3.622.579,83	3.686.540,71	3.616.189,63	3.694.028,33	14.619.338,50
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERC. SOBRE A REC. BRUTA AJUSTADO	289.806,39	294.923,26	289.295,17	295.522,27	1.169.547,09
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO (P200)	289.806,39	294.923,26	289.295,17	295.522,27	1.169.547,09
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO (P300)	289.806,39	294.923,26	289.295,17	295.522,27	1.169.547,09
À Alíquota de 15%	43.470,96	44.238,49	43.394,28	44.328,34	175.432,07
Adicional	22.980,64	23.492,33	22.929,52	23.552,23	92.954,72
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	63.644,55	42.493,47	41.018,02	43.367,13	190.523,17
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	2.807,05	25.237,35	25.305,78	24.513,44	77.863,62
IRPJ - DÉBITOS CONFESSIONAIS DCTF/DCOMP	26.914,96	25.237,35	253,05	24.513,44	76.918,80
IRPJ - VALOR LANÇADO DE INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO	0,00	0,00	25.052,73	0,00	25.052,73

ECF: P400 e P500 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido					
Descrição da Linha	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	TOTAL
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	3.622.579,83	3.686.540,71	3.616.189,63	3.694.028,33	14.619.338,50
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERC. SOBRE A REC. BRUTA AJUSTADO	434.709,58	442.384,89	433.942,76	443.283,40	1.754.320,63
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (P400)	434.709,58	442.384,89	433.942,76	443.283,40	1.754.320,63
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (P500)	434.709,58	442.384,89	433.942,76	443.283,40	1.754.320,63
CSLL Apurada	39.123,86	39.814,64	39.054,85	39.895,51	157.888,86
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	39.123,86	39.814,64	39.054,85	39.895,51	157.888,86
(-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	36.100,87	11.086,22	10.970,18	9.147,28	67.304,55
CSLL A PAGAR	3.022,99	28.728,42	28.084,67	30.748,23	90.584,31
CSLL - DÉBITOS CONFESSIONAIS DCTF/DCOMP	29.605,93	28.728,42	284,67	30.748,23	89.367,25
CSLL - VALOR LANÇADO DE INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO	0,00	0,00	27.800,00	0,00	27.800,00

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação pedindo o cancelamento da exigência. Para tanto, em resumo, alegou a nulidade do lançamento, além de contestar a multa e os juros aplicados.

É o relatório do necessário.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2014

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO. Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em sessão do dia 17/10/2019, a DRJ/JFA ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) segundo o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal é “vedado aos órgãos de julgamento afastar a

aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”;

- (ii) por ausência de decisões vinculantes, também não se aplica ao presente caso o artigo 19-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002, que estabelece as decisões do STF e STJ as quais as Unidades da Receita Federal deverão reproduzir em seus julgados;
- (iii) as decisões judiciais citadas pela Recorrente se aplicam apenas às partes envolvidas no processo, a teor do artigo 506 do Código de Processo Civil;
- (iv) de forma semelhante, os acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF, embora inestimáveis fontes de consulta, não vinculam este colegiado, em razão da ausência de dispositivo legal que lhes confira eficácia normativa, nos termos do artigo 100, inciso III, do CTN;
- (v) a fundamentação legal adotada no lançamento tem matriz em dispositivos legais plenamente eficazes à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme determina o artigo 144 do CTN. Tais dispositivos referem-se às matérias tratadas na autuação, como a tributação pelo lucro presumido, a revisão de declarações e o lançamento de ofício;
- (vi) a descrição dos fatos contida nos autos de infração deixa claro que a autuação decorreu de informações prestadas pela própria Recorrente em declarações entregues à Receita Federal;
- (vii) a Recorrente não trouxe pontos de discordância e motivos de fato e de direito a fim de afastar as divergências apontadas no feito fiscal, em que pesem as determinações dos artigos 15 a 17 do Decreto nº 70.235/72;
- (viii) não incorre em cerceamento do direito de defesa o fato de a fiscalização prescindir da participação da contribuinte durante a realização dos trabalhos investigatórios anteriores à formalização do auto de infração. Tratando-se de lançamento fiscal, a garantia da ampla defesa se dá a partir da lavratura do auto de infração;
- (ix) estão presentes no autos de infração todos os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72, de forma que, a Recorrente pôde exercer plenamente seu direito de defesa, não prosperando, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento;
- (x) a multa no percentual de 75% (passível de redução) e os juros de mora foram aplicados com fundamento no artigo 44, inciso I, e no artigo 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96, sendo dispositivos legais plenamente eficazes no mundo jurídico;
- (xi) cita a Súmula CAREF nº 4, a qual dispõe: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados

pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”;

- (xii) por fim, conclui que não tendo sido afastada a subsunção dos fatos aos dispositivos supracitados, devem ser mantidos os acréscimos legais aplicados.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 56/84), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/JFA, sob a alegação de que:

- (i) a decisão recorrida deve ser anulada pois não respeitou os mais basilares princípios administrativos e constitucionais que norteiam os Atos Administrativos;
- (ii) o auto de infração lavrado deixou de atender o requisito constitucional da fundamentação do ato administrativo, além de ferir os princípios também constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal;
- (iii) não há qualquer documento utilizado para a confecção do Auto de Infração, além de não haver relatório pormenorizando as atividades desenvolvidas no curso da apuração;
- (iv) aduz que o valor lançado a título de multa é ilegal e excessivo ferindo, desta maneira o princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade;
- (v) por fim, alega ser ilegal a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios a partir de abril/95, por também estar excedendo o limite máximo fixado pelo § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno

do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **24/10/2019** (e-fl. 53), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **22/11/2019** (e-fl. 55), ou seja, **dentro do prazo de trinta dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Da Alegação de Nulidade por Ausência de Fundamentação e Cerceamento de Defesa

A Recorrente alega que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o argumento suscitado em sede de Impugnação de que “*o auto de infração lavrado deixou de atender o requisito constitucional da fundamentação do ato administrativo*”, nos seguintes termos:

“Como visto acima, o **Auto de Infração combatido não se presta a instaurar de forma legítima o contraditório administrativo**, pois **carente de fundamentação**. Da mesma forma, vale dizer que não há, no portal E-Cac, qualquer documento utilizado para a confecção do Auto de Infração ora impugnado, além de **não haver relatório pormenorizando as atividades desenvolvidas no curso da apuração**.”

A bem da verdade, **o auto de infração, sucintamente, descreve que o contribuinte não declarou ou declarou a menor nas declarações enviadas, não acostando qualquer outro documento que possa embasar tal conclusão.**

Desta maneira, resta **prejudicado o contraditório administrativo** e, conseqüentemente, o devido processo legal e, ainda, a ampla e irrestrita defesa da ora Impugnante.” (e-fl. 59, g.n.)

Todavia, nota-se que a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

“A **fundamentação legal adotada no lançamento** tem matriz em **dispositivos legais** plenamente **eficazes à época da ocorrência dos fatos geradores**, conforme determina

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

o **art. 144 do CTN**. Tais dispositivos referem-se a matérias tratadas na autuação, como a tributação pelo lucro presumido, a revisão de declarações e o lançamento de ofício.

Ao lado disso, a **descrição dos fatos contida nos autos de infração** deixa claro que a **autuação decorreu de informações prestadas pela própria interessada** em declarações entregues à Receita Federal, conforme reproduzido no relatório acima.

De outro lado, a **interessada não trouxe** na impugnação **pontos de discordância e motivos de fato e de direito** a fim de **afastar as divergências apontadas no feito fiscal**, em que pesem as determinações dos arts. 15 a 17 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, **não incorre em cerceamento do direito de defesa** o fato de a fiscalização prescindir da participação da contribuinte durante a realização dos trabalhos investigatórios anteriores à formalização do auto de infração. Tratando-se de lançamento fiscal, a garantia da ampla defesa se dá a partir da lavratura do auto de infração.” (g.n.)

Assim, o **acórdão recorrido examinou toda a matéria** a ele devolvida, sob viés diverso daquele pretendido pela Recorrente, fato que não dá ensejo à nulidade por cerceamento ao direito de defesa. A propósito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 30/04/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O **cerceamento do direito de defesa** se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, **impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo**. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público**. DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo nº 11444.000740/2007-28. Acórdão nº 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis**:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso

extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI n.º 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI n.º 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÕS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - **Cumprir lembrar que o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso**, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

Outrossim, ressalte-se que ao julgador não se impõe responder questões impertinentes levantadas pela parte, incapazes de infirmar a conclusão adotada no julgado, mormente quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos de fato e de direito indicados por ela e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Cabe destacar que, contrariamente ao alegado, o Auto de Infração (e-fls. 02/10) **contém todos os dados necessários para que a Recorrente possa se defender, inclusive o Demonstrativo de Apuração, demonstrando a insuficiência do tributo recolhido.** Confira-se:

DADOS DA DECLARAÇÃO

Ano-Base	Tipo ECF	Data de Entrega	Número da ECF	Forma de Tributação	Período Inicial	Período Final
2014	ECF original	29/09/2015 15:24:05	FFF8BB0E6D9D160204736C9272AC5D2143E22A7B-2	Lucro Presumido	01/01/2014	31/12/2014

ECF: P200 e P300 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido					
Descrição da Linha	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	TOTAL
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	3.622.579,83	3.686.540,71	3.616.189,63	3.694.028,33	14.619.338,50
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERC. SOBRE A REC. BRUTA AJUSTADO	289.806,39	294.923,26	289.295,17	295.522,27	1.169.547,09
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO (P200)	289.806,39	294.923,26	289.295,17	295.522,27	1.169.547,09
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO (P300)	289.806,39	294.923,26	289.295,17	295.522,27	1.169.547,09
À Alíquota de 15%	43.470,96	44.238,49	43.394,28	44.328,34	175.432,07
Adicional	22.980,64	23.492,33	22.929,52	23.552,23	92.954,72
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	63.644,55	42.493,47	41.018,02	43.367,13	190.523,17
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	2.807,05	25.237,35	25.305,78	24.513,44	77.863,62
IRPJ - DÉBITOS CONFESSIONAIS DCTF/DCOMP	26.914,96	25.237,35	253,05	24.513,44	76.918,80
IRPJ - VALOR LANÇADO DE INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO	0,00	0,00	25.052,73	0,00	25.052,73

DADOS DA DECLARAÇÃO

Ano-Base	Tipo ECF	Data de Entrega	Número da ECF	Forma de Tributação	Período Inicial	Período Final
2014	ECF original	29/09/2015 15:24:05	FFF8BB0E6D9D160204736C9272AC5D2143E22A7B-2	Lucro Presumido	01/01/2014	31/12/2014

ECF: P400 e P500- Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido					
Descrição da Linha	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	TOTAL
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	3.622.579,83	3.686.540,71	3.616.189,63	3.694.028,33	14.619.338,50
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERC. SOBRE A REC. BRUTA AJUSTADO	434.709,58	442.384,89	433.942,76	443.283,40	1.754.320,63
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (P400)	434.709,58	442.384,89	433.942,76	443.283,40	1.754.320,63
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (P500)	434.709,58	442.384,89	433.942,76	443.283,40	1.754.320,63
CSLL Apurada	39.123,86	39.814,64	39.054,85	39.895,51	157.888,86
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	39.123,86	39.814,64	39.054,85	39.895,51	157.888,86
(-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	36.100,87	11.086,22	10.970,18	9.147,28	67.304,55
CSLL A PAGAR	3.022,99	28.728,42	28.084,67	30.748,23	90.584,31
CSLL - DÉBITOS CONFESSIONAIS DCTF/DCOMP	29.605,93	28.728,42	284,67	30.748,23	89.367,25
CSLL - VALOR LANÇADO DE INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO	0,00	0,00	27.800,00	0,00	27.800,00

Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua Impugnação (e-fls. 14/37), **não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante quem se defender.**

Além disso, nos termos do artigo 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72, a **nulidade processual** opera-se somente quando o feito administrativo for praticado **por autoridade incompetente** ou **exclusivamente** quanto aos **despachos e decisões**, ficar caracteriza **preterição ao direito de defesa** respectivamente, *in verbis*:

Art. 59. São **nulos**:

I - os atos e termos lavrados por pessoa **incompetente**;

II - os **despachos e decisões** proferidos por **autoridade incompetente** ou com **preterição do direito de defesa**.

Como se vê, a cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação restrita às fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta nulidade de autuação (auto de infração ou notificação de lançamento) transcorrerá tão somente quando lavrada por autoridade incompetente.

Acrescento, ainda, que a Receita Federal tem obrigação de empregar conferência e fiscalização ao crédito tributário, porém, como bem sabe a Recorrente, as **informações fiscais devem ser prestadas sem vício**, estando **atreladas aos registros contábeis** do contribuinte e, se alguma falha ocorre neste caminho, procederá o Fisco à cobrança ou lançamento do que estiver descompassado.

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou qualquer justificativa e/ou argumentos adicionais**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 1ª Turma da DRJ/JFA, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Impugnação**.

A ausência de impugnação específica do recurso em questão fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Recurso Voluntário:

“Como visto acima, o Auto de Infração combatido não se presta a instaurar de forma legítima o contraditório administrativo, pois carente de fundamentação. Da mesma forma, vale dizer que não há, no portal E-Cac, qualquer documento utilizado para a confecção do Auto de Infração ora impugnado, além de não haver relatório pormenorizando as atividades desenvolvidas no curso da apuração.” (e-fl. 59)

“Cumpra mencionar que a Impugnação ora apresentada fulcra-se no Princípio da Verdade Material o qual, como sabido, rege o processo administrativo. Isso porque, como se expôs nos tópicos anteriores, há evidente incorreção do lançamento tributário, uma vez que a empresa ANTRIX, da qual o Impugnante é sócio, não realizou infrações, conforme pretende induzir o Relatório Fiscal.” (e-fl. 62)

“Trataremos neste ponto, sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada sobre o montante do tributo supostamente devido. O valor lançado a título de multa, flagrantemente ilegal como a seguir demonstrar-se-á, é manifestamente excessivo ferindo, desta maneira o princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade.” (e-fl. 66)

“Em matéria tributária, são os juros, indiscutivelmente, uma sanção pecuniária, decorrente da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação principal, com vistas a incentivar os contribuintes a não retardar o recolhimento dos tributos, sendo devidos mesmo em caso de denúncia espontânea.” (e-fl. 78)

Impugnação:

“Como visto acima, o Auto de Infração combatido não se presta a instaurar de forma legítima o contraditório administrativo, pois carente de fundamentação. Da mesma forma, vale dizer que não há, no portal E-Cac, qualquer documento utilizado para a confecção do Auto de Infração ora impugnado, além de não haver relatório pormenorizando as atividades desenvolvidas no curso da apuração.” (e-fl. 15).

“Cumpra mencionar que a Impugnação ora apresentada fulcra-se no Princípio da Verdade Material o qual, como sabido, rege o processo administrativo. Isso porque, como se expôs nos tópicos anteriores, há evidente incorreção do lançamento tributário, uma vez que a empresa ANTRIX, da qual o Impugnante é sócio, não realizou infrações, conforme pretende induzir o Relatório Fiscal.” (e-fl. 18)

“Trataremos neste ponto, sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada sobre o montante do tributo supostamente devido. O valor lançado a título de multa, flagrantemente ilegal como a seguir demonstrar-se-á, é manifestamente excessivo ferindo, desta maneira o princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade.” (e-fl. 22)

“Em matéria tributária, são os juros, indiscutivelmente, uma sanção pecuniária, decorrente da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação principal, com vistas a incentivar os contribuintes a não retardar o recolhimento dos tributos, sendo devidos mesmo em caso de denúncia espontânea.” (e-fl. 32)

O que se verifica dos trechos acima é que a Recorrente se utilizou das ferramentas “copiar” e “colar”, já que os argumentos que foram apresentados quando da interposição do Recurso Voluntário são exatamente os mesmos apresentados quando da Impugnação, incapazes, portanto, de infirmar o quanto decidido no acórdão recorrido.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar sobre o Auto de Infração, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões** da Autoridade Fiscal, tampouco quanto à insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL em cotejo com as declarações prestadas, limitando-se à transcrição genérica de princípios, de modo que não se acolhe a preliminar de cerceamento de defesa.

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito o Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de créditos tributários de IRPJ e CSLL em razão da “*falta/insuficiência de declaração e recolhimento*” desses tributos, com aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito devido e não confessado.

O acórdão recorrido, corroborando entendimento deste Conselho, entendeu pela **legalidade da multa**, visto que no procedimento fiscal de revisão das informações tributárias declaradas pela Recorrente foi **constatada a existência de valores a pagar a título de IRPJ e CSLL, informados e não declarados em DCTF**, de forma que, configura-se plenamente cabível o lançamento de ofício desses valores, com as respectivas penalidades.

Para melhor ilustração do caso transcrevo trecho da decisão recorrida:

“Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes da autuação, o cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de IRPJ/CSLL confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou **insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL devidos**.

Segundo a autoridade lançadora, a **interessada não declarou ou declarou a menor, nas declarações que representam confissão de dívida** (DCTF/DCOMP), o valor a pagar dos referidos tributos, bem como **não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento dos tributos devidos**. Assim, a ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do **art. 902, inciso IV, do Decreto nº**

9.580/2018 (RIR/99), o **lançamento de ofício dos valores de tributos**, conforme os seguintes demonstrativos: (...)”. (g.n.)

Quanto aos requisitos do Auto de Infração, o Decreto n.º 70.235/72 estabelece:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No que importa, extrai-se da norma supramencionada que o Auto de Infração originário não apresenta vícios formais. Contém expressamente a descrição dos fatos e os fundamentos de direito que o embasaram (e-fls. 02/10), **possibilitando à Recorrente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**.

O Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), Regulamento do Imposto de Renda vigente na época da apuração dos fatos, previa:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

Art. 835. As **declarações** de rendimentos **estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras**, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

Art. 841. O **lançamento será efetuado de ofício** quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

IV - **não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte.**

Vê-se, portanto, que o lançamento teve fundamento na “falta/insuficiência de declaração e recolhimento”, o que se verificou a partir do confronto de dados e informações tributárias declaradas pela própria Recorrente.

Caberia à Recorrente provar a declaração e a suficiência do recolhimento desses tributos, o que, todavia, não fez. De forma que, **meras alegações de nulidade**, sem qualquer respaldo documental ou justificativa, **não são hábeis a macular a autuação**.

A Recorrente também não logrou comprovar qualquer erro na apuração da base de cálculo, ônus que lhe cabia.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes para apurar a infração. Súmula CARF nº 46. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1993 ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. DIRPJ. MALHA. RETIFICAÇÃO DE LUCRO REAL. Retifica-se para lucro real o prejuízo fiscal indevidamente declarado. REDUÇÃO DE IRPJ A COMPENSAR. Comprovado que a DIRPJ registra IRPJ a compensar em montante maior do que o devido, tal valor deve ser reduzido. (Processo nº 13808.002042/98-55. Acórdão nº 1302-006.059. Sessão de 09/12/2021. Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão, g.n.)

IRPJ E CSLL. DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ E NÃO CONFESSADOS EM DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO A Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica DIPJ não é instrumento hábil para confissão de débitos. A falta de pagamento de débitos declarados, não confessados em DCTF, justifica a lavratura de auto de infração para exigência do principal, com imposição de multa de ofício e juros de mora. DIPJ. FÉ PÚBLICA Até prova em contrário, os dados informados na DIPJ expressam valores extraídos da escrituração contábil e configuram declaração de vontade que tem fé pública. MULTA DE OFÍCIO. LEI 9.430/96, ART. 44. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02). JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4). São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5). PROTESTO GENÉRICO PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVA DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de produção posterior de prova documental, quando a documentação constante dos autos revela-se suficiente para formação da convicção do julgador e consequente solução do litígio, e quando visa à

produção de provas cujo ônus é do contribuinte. (Processo n.º 10980.017174/2008-34 . Acórdão n.º 1802001.194. Sessão de 12/04/2012. Relator Nelso Kichel, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF n.º 46, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 46: O **lançamento de ofício** pode ser realizado **sem prévia intimação** ao sujeito passivo, nos casos em que o **Fisco dispuser de elementos suficientes** à constituição do crédito tributário.

Não há, portanto, óbice ao Fisco Federal para o lançamento de ofício de tributo devido e não confessado, ante a previsão normativa que autoriza a revisão das informações ou declarações prestadas pelo contribuinte (c.f. art. 835 do RIR/99).

Desta forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração no que diz respeito ao fato gerador e à base de cálculo apurada, uma vez que o Fisco relacionou no “Demonstrativo de Apuração” (e-fls. 04/08), a base de cálculo, a competência, o valor a pagar e o valor confessado em DCTF/DCOMP.

No tocante à multa, verifica-se que o Auto de Infração fixou-a no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores de IRPJ e CSLL não recolhidos, tendo por amparo legal o artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes **multas**:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou **diferença de imposto ou contribuição** nos casos de **falta de pagamento** ou recolhimento, de **falta de declaração** e nos de declaração inexata.

Nesse contexto, a Recorrente aduz que “o valor lançado a título de multa, *flagrantemente ilegal como a seguir demonstrar-se-á, é manifestamente excessivo ferindo, desta maneira o princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade.*” (e-fl. 66)

Tais alegações não prosperam.

Note-se que referida multa não possui natureza moratória, mas sim, **sancionatória**, devida pelo **descumprimento de dever instrumental da Recorrente**, de forma que, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo, nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido. Confira-se:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2917	Valor 25.052,73
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2019)		Valor 11.606,92
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 18.789,54
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 55.449,19
Valor por Extenso CINQUENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS		

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2973	Valor 27.800,00
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2019)		Valor 12.879,74
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 20.850,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 61.529,74
Valor por Extenso SESSENTA E UM MIL, QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS		

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que referida multa não padece de qualquer vício, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do não confisco, *in verbis*:

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602.686/Ag-R segundo. Relator Min. Roberto Barroso, j. em 09/12/2014, g.n.)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). TRIBUTÁRIO. MULTA DE 75% DO CRÉDITO. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 05/02/10, TEMA 214), BEM COMO JULGADOS RECENTES DAS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Re 678.347/AgR, Relator Min. Teori Zavaschi, j. em 29/04/2014, g.n.)

Assim, correta a autuação da Autoridade Fiscal, pois assim determina o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Ademais, a referida norma não exige comprovação de dolo ou má-fé do agente, bastando o fato objetivo de ser lançado de ofício o tributo, “nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente”.

Com essas considerações, tem-se que a **multa** deve guardar **finalidade punitiva e dissuasória**, justificando assim a sua fixação em alíquotas elevadas, de modo que seu percentual em 75% (setenta e cinco por cento) **não é abusivo e ancora-se em lei sobre a qual não há qualquer vício de inconstitucionalidade**.

Por fim, cabe destacar que a alegação da Recorrente no sentido de que deverão ser excluídos do débito as **correções feitas pela taxa Selic**, “*é ilegal a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios a partir de abril/95, por também estar excedendo o limite máximo fixado pelo § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional*” (e-fl. 83), não tem qualquer relevância sobre a questão dos autos, porquanto **a questão encontra-se sumulada neste Conselho**.

Neste sentido preceitua a Súmula CARF n.º 04:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os **juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal** são devidos, no período de inadimplência, **à taxa** referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC** para títulos federais.

Com efeito, por força no disposto no artigo 72 do Regimento Interno do CARF⁴ (RICARF), obrigatoriamente, adota-se para o presente a referida súmula, reconhecendo-se a legalidade da exigência de juros de mora à taxa Selic.

Logo o acórdão recorrido não merece retoques.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁴ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.